



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021831-02.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JENNI-FER APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021831-02.2024.8.26.0114

Apelante: Jennifer Aparecida Rodrigues Ribeiro

Apelada: Banco Bradesco S/A

Comarca: Campinas - 11ª Vara Cível

Juiz: Eduardo Bigolin

Voto nº 4.596

Valor da causa: R\$ 41.181,17

Ajuizamento: 16/5/2024

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Admitida a capitalização de juros desde que, como ocorre, expressamente prevista em contrato. Cédula de crédito bancário, regida por lei especial. Aplicação do art. 28 da Lei nº 10.931/04, que admite a capitalização de juros inferior a um ano. Juros estipulados na operação de crédito cuja abusividade alegada não restou demonstrada. Tabela Price é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros que, no caso, constou de previsão contratual. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 198/203, proferida nos autos da ação de redução de empréstimo pessoal consignado, que julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A apelante alega (razões a fls. 206/213) que da cláusula contratual que trata de amortização do saldo devedor, constante dos contratos firmados entre as partes, o sistema adotado é o PRICE (Sistema Francês de Amortização), cuja utilização enseja em prática de amortização de dívida fidelizada ao regime composto, apontando as diferenças nos valores das parcelas que perfazem um montante de R\$

41.181,12 pagos a maior pela autora.

Afirma não ter havido informações claras nos contratos acerca dos juros compostos/capitalizados, cuja aplicação deve estar expressamente pactuado, nos termos do enunciado da súm. 539 do STJ, o que não ocorreu no caso, devendo, portanto, a cobrança respectiva ser considerada abusiva e obstada, justamente por não ter havido expressa pactuação.

Requer seja dado provimento ao apelo recebido, para que seja aplicado o sistema de juros pelo método “GAUSS”, em detrimento do método “PRICE”, assim como determinada a devolução do que foi pago de forma indevida pela autora.

O apelado (contrarrazões a fls. 217/226) alega que a contratação dos referidos serviços não possui vícios, tendo a apelante contratado livremente, ciente de seu termos e condições e do que estava assinando, razão pela qual são devidas as cobranças realizadas. Afirmar que todos os encargos, comissões, juros e tarifas são previamente estipulados no contrato, a fim de evitar eventuais ‘surpresas’ pela parte contratante, não se havendo falar em falha na prestação de serviços do banco apelado. O contrato deve ser observado e cumprido (*pacta sunt servanda*), sustentando a legalidade da aplicação da Tabela Price, que se refere tão somente a um método de amortização do débito, no qual se aplica a incidência de juros mensais sobre o saldo devedor, de forma que as amortizações sejam descontadas mês a mês do saldo devedor total, não tendo relação com a prática de anatocismo. Assim, quanto aos juros contratados, inexistente a onerosidade excessiva alegada, sendo possível a capitalização dos juros.

Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença e majorando-se a verba honorária arbitrada na sentença.

Oposição ao julgamento virtual pelo apelado (fls. 230).

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência)

e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Portanto, é adequado e deve ser conhecido. Trata-se de sentença de improcedência e de apelação interposta pela autora.

Considerando que a proposição será pelo não provimento, não se cogita, sob nenhuma perspectiva, de prejuízo ao apelado, caso se realize julgamento virtual, mais célere, e igualmente seguro. Portanto, o julgamento será na modalidade virtual.

A autora pretende a revisão e reclama de vários aspectos dos contratos firmado entre as partes sob nº 467389594 e nº 467280386, ambos na modalidade Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado, conforme fls. 32/38 e 39/46.

Qualquer pessoa mediana pode constatar, por mero cálculo, de manifesta simplicidade, qual o custo dessa operação, bastando multiplicar o valor da parcela mensal pela quantidade de parcelas, e subtrair, do resultado, o valor líquido a ser disponibilizado. Apurará, com extrema simplicidade, o custo total do empréstimo, podendo – e devendo – recusar o empréstimo, caso seu preço supere o preço médio do mercado. Também com diligências singelas terá condição de apurar o custo médio do mercado. Não é diferente da cautela necessária à compra de qualquer bem, móvel, semovente ou imóvel.

No contrato de adesão, em razão de sua própria natureza, as partes não discutem seu conteúdo, visto que é previamente estabelecido por um dos contraentes, cabendo ao aderente apenas aceitar ou não os termos, tendo plena liberdade para não aceitá-los. Firmado o contrato, aceitará as condições estabelecidas, tendo a aderente alguns direitos, mas também contrai obrigações, que são exigíveis. Ou seja, o contrato de adesão também é contrato, também tem força vinculante, salvo se violar normas de ordem pública. Aliás, qualquer contrato, transgredindo norma de ordem pública, nesse particular, ou no todo, se for o caso, será afastado.

As relações contratuais foram estabelecidas livremente. Ainda que se trate de contratos de adesão, a parte aderente teve a possibilidade de procurar, nas diversas instituições financeiras, negócio que mais se ajustasse às suas necessidades e possibilidades. Presume-se que a parte autora, dotada de discernimento normal, tenha realizado essa análise de mercado e tenha optado conscientemente pela operação que melhor atendeu às suas legítimas expectativas e à sua realidade financeira.

Em que pese à aplicação do CDC às instituições financeiras e aos contratos estabelecidos entre as partes, no contexto delineado não há ilegalidade ou abusos a serem reconhecidos, certo que as principais teses sustentadas já se encontram superadas pela jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores.

As partes firmaram contratos de empréstimo a apelante alega que há cobrança de juros abusivos e de capitalização dos juros.

A revisão contratual, contudo, mesmo na relação consumerista, é excepcional, ou seja, se o negócio foi celebrado e as partes estavam plenamente cientes das condições estabelecidas no instrumento do contrato, se não há vício na formação do negócio jurídico, alterar as cláusulas do contrato significaria ferir a integridade do negócio jurídico perfeito, sua própria base.

Embora, pois, a relação entre as partes seja de consumo, na essência contratual se aplica a regra geral prevista no Código Civil, mais precisamente no art. 421, parágrafo único, nestes termos: "Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual". A modificação das cláusulas contratuais ou sua revisão, permitidas pelo art. 6º, V do CDC, não configuram possibilidades absolutas, indiferentes ao modelo contratual geral, de modo que a modificação aí prevista depende de excepcionalidade (efetiva caracterização de ofensa ao indispensável equilíbrio contratual), o que não se há falar, conforme consta da sentença apelada (quanto à revisão, por fato superveniente, sequer em tese se cogita).

Os bancos podem cobrar juros acima de 12% ao ano, porque não estão sujeitos ao ordenamento jurídico comum (Código Civil e Lei de Usura), mas sim ao ordenamento jurídico especial regulador do sistema financeiro do país.

Vale dizer, no tocante à taxa de juros, dispõe a súm. 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Fala-se em abuso quando a taxa de juros excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação realizado, cabendo à parte interessada a demonstração desde logo, não bastando alegação. Cumpre indicar a taxa constante do contrato, a taxa praticada, a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época e tipo de operação realizado e a exorbitância alegada, que no caso, não se verifica.

Sobre a capitalização, veja a MP n. 2.170/01, art. 5º, *caput*: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, cuidando-se, pois, de norma jurídica especial, que se sobrepõe à de natureza geral. Justamente porque as instituições financeiras não se sujeitam às normas gerais, notadamente o art. 591 do Código Civil e o Dec. n. 22.626/33, que no art. 4º proíbe contar juros de juros, e sim ao complexo de normas especiais que compõem o SFN, mesmo antes da edição dessa MP não havia a limitação relacionada à capitalização mensal dos juros, ainda que não houvesse previsão expressa no contrato, ou que não haja. Aliás, a Súm. 121 do STF, tão invocada pelos devedores, antecede à Lei n. 4.595/1964 (Sessão Plenária de 13.12.1963) e sua referência legislativa é justamente o art. 4º do Dec. n. 22.626/33, de modo que, com advento dessa lei, a súmula perdeu a validade material, editando-se, por isso mesmo, a Súm. 596, também do STF, com o seguinte teor: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas com as instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Sessão Plenária de 15.12.1976 e referência legislativa: Lei n. 4.595/64 e Dec. 22.626/33, art. 1º). Seja como for, o STF (4.2.2015) pôs ponto final a essa discussão, tendo o Pleno decidido que as instituições financeiras podem capitalizar juros mensalmente ou em periodicidade inferior à anual (RE com repercussão geral 592.377) (foi decidido, enfim, que a MP 2.170 não é inconstitucional).

Dito de outro modo, não prospera a alegação da apelante de abusividade na capitalização dos juros. No julgamento do recurso especial nº 1.388.972 – SC (2013/0176026-2), firmou-se a seguinte tese repetitiva: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

A questão foi objeto de súm. 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

É exatamente o caso em tela, pois os contratos bancários em questão tratam-se de cédulas de crédito bancário, regida por lei especial (Lei nº 10.931/04), na qual é prevista a possibilidade de os juros serem capitalizados em período inferior a um ano, nos termos de seu art. 28, § 1º, I: “Na Cédula de Crédito Bancário poderão

ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

De qualquer forma, nas contratações em questão é previsto, de forma expressa, o percentual de juros anuais superior a doze vezes os juros mensal, daí se inferindo a capitalização.

Por sua vez, sobre a Tabela Price, de uso universal, não implica distorção em prejuízo do consumidor, podendo ser utilizada. Seja como for, com ou sem o uso dessa tabela, a operação, como visto, prevê capitalização.

Assim, as razões da apelação não abalam os fundamentos da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante para 20% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §§ 11º do CPC.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR